



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAÚJO NÓBREGA

O DILEMA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

SOUSA - PB
2004

ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAÚJO NÓBREGA

O DILEMA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra.

SOUSA - PB
2004

ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NÓBREGA

O DILEMA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Nara Rúbia S. Vasconcelos (Orientadora)

Prof.^a Maria Zélia Ribeiro

Prof.^o Cleanto Beltrão de Farias

Sousa – PB
dezembro / 2004

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 NOTAS HISTÓRICAS.....	12
1.1 A evolução do Código Penal em relação a maioria penal.....	12
1.2 A legislação especial para crianças e adolescentes no Brasil.....	14
1.3 A maioria na legislação comparada.....	16
CAPÍTULO 2 INIMPUTABILIDADE PENAL.....	19
2.1 Noções.....	19
2.2 O inimputável segundo o Código Penal Brasileiro.....	19
2.3 O inimputável segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	22
CAPÍTULO 3 A INIMPUTABILIDADE PENAL COMO CLÁUSULA PÉTREA: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL.....	24
3.1 Noções.....	24
3.2 Contexto social.....	25
3.3 A idade penal no tempo.....	26

3.4 Diretrizes e garantias individuais no Brasil, enquanto categoria constitucional.....	27
3.5 Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 como cláusulas pétreas.....	28
3.6 As correntes divergentes.....	32
3.6.1 O Projeto de Emenda Constitucional nº 171/93.....	33
3.6.2 Manifestos dos que defendem a redução.....	35
3.6.3 Manifestos dos que rejeitam a redução.....	36
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

RESUMO

A presente pesquisa desenvolve-se com o intuito de suscitar sobre o dilema que gira ao redor da necessidade ou não de se reduzir a idade penal. Devido aos inúmeros crimes cometidos por menores de 18 (dezoito) anos, a sociedade e os estudiosos buscam uma solução eficaz, ensejando os debates, despertando as discussões calorosas e diversas propostas de alteração do texto constitucional. Nota-se uma certa constância no que concerne aos aspectos jurídico-sociais e político-criminais do direito do menor, que coloca a ciência em um estado de perplexidade diante da crença na ineficácia das medidas aplicáveis, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aos menores infratores. Os que defendem a idéia de redução da imputabilidade penal argumentam que cada vez mais os adultos se servem de adolescentes como *longa manus* de suas ações criminosas e que isso impede a efetiva e eficaz ação policial. Outros retomam os argumentos defendidos pela Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93, como a possibilidade do voto aos dezesseis anos, a permissão para os que tiverem catorze anos trabalharem, que serão analisados ao longo da explanação. Os de opiniões contrárias partem da linha de argumento em que o discernimento do adolescente não se encontra plenamente formado, que seu nível de consciência e informação é infinitamente inferior ao dos delinquentes adultos. Essa polêmica acerca do tema envolve acirrados debates. Tem-se de um lado a questão inerente à reforma do Código Penal pátrio e de outro, a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por assim , é de vasta e ampla abrangência o assunto concernente à maioridade penal, haja vista que envolve opinião de aplicadores e estudiosos do direito.

Palavras-chaves: maioridade penal, redução, adolescente, cláusula pétrea, divergência de opiniões.

Não concordo com o que tu
dizes, mas respeito até a morte
o teu direito de dizer.

Voltaire

A todos aqueles vítimas da
violência infanto-juvenil, que se
viram impunes diante da
ineficácia das leis, dedico

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter permitido que eu conseguisse chegar ao término dessa jornada acadêmica.

Ao meu pai, Rubens Tadeu de Araujo Nóbrega, meus irmãos, Erly, Elise e Rubens, e a toda a minha família pelo incentivo e apoio durante estes cinco anos.

A William pela horas de compreensão e carinho que esteve ao meu lado.

Ao meu tio Ramaley pelos vários anos de moradia e estudos juntos.

A todos os professores e, em especial a professora Nara, pois sem sua ajuda não seria possível a conclusão deste trabalho.

Aos colegas, Neumalya, Danylo, Diogo, Renata, Thayane, Caliane e Hangleb, minha eterna gratidão.

INTRODUÇÃO

Uma série de crimes violentos, com participação de menores da 18 (dezoito) anos, tem ensejado debates em torno da necessidade de diminuição da faixa etária que dá início a responsabilidade penal.

A indignação perante as mais variadas infrações cometidas pelos adolescentes e a constante preocupação social com o problema, fazem com que todos os especialistas do tema, bem como integrantes da comunidade civil organizada se voltem para essa questão, despertando discussões calorosas e as mais variadas propostas.

A liberdade é um bem tão precioso que se torna para o Estado o melhor objeto de repressão a todo tipo de violência. Em outras palavras, ver-se privado de seu direito de ir e vir, consiste no maior temor dos homens.

Partindo desse raciocínio, muitos acreditam que a redução da maioridade penal poderá ter como consequência a diminuição da criminalidade, se considerar os milhares de menores infratores que se verão intimidados diante das punições previstas no Diploma Penal.

O sistema vigente considera, para efeito de imputabilidade criminal, a condição específica do agente ativo envolvido; e no que se refere às crianças (até doze anos incompletos) , e adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade), depara-se com sujeitos em formação, para os quais foi destinado tratamento punitivo especial, o que será aprofundado em capítulos futuros do trabalho.

Mas, tendo como referência o direito penal comparado, observa-se que a diminuição da maioria penal tem sido uma tendência majoritária nas legislações modernas.

Tendo como base esse precedente e aproveitando o clima de insegurança disseminado no País, frente aos crescentes índices de criminalidade, tramitam atualmente no Congresso Nacional vários projetos de lei que compõem a redução da idade penal. Com isso, os adolescentes, pessoas em processo peculiar de desenvolvimento, passariam a ser julgados pela Justiça Comum e cumpririam pena no sistema penitenciário a partir dos 16 (dezesesseis) anos.

Feitas essas considerações iniciais, tratar-se-á em separado os diversos aspectos que envolvem o tema em questão, visando a trazer maiores esclarecimentos sobre a constitucionalidade ou não da Proposta de Emenda Constitucional nº171/93, bem como as duas grandes correntes que se dividem na busca de solução para um problema tão abrangente, quanto delicado.

O posicionamento divergente dessas correntes, que enseja grandes debates, consistirá no ponto principal deste trabalho, que visa expor os argumentos daqueles que defendem a responsabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos, ao lado dos que pregam a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente para os infratores em peculiar estado de formação.

Com o projeto da Emenda Constitucional nº171/93, que trata da redução da maioria penal dos 18(dezoito) anos, para 16 (dezesesseis) anos, a sociedade se divide e traz a tona o problema da infância e da adolescência no País.

Face ao tópico introdutório ora exposto, a metodologia utilizada na presente monografia, instiga-se no método bibliográfico, já que as premissas relativas à

delimitação do tema serão abordadas por meio de pesquisas feitas em livros, revistas, artigos, internet, bem como quaisquer outros meios similares.

CAPÍTULO 1 NOTAS HISTÓRICAS

1.1 A evolução do Código Penal em relação a maioridade penal.

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioridade penal se dá aos dezoito anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três diplomas legais: 1º) art.27, do Código Penal Brasileiro; 2º) art.104, do Estatuto da Criança e Adolescente; e 3º) art. 228 da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente baseados no critério puramente biológico, onde há uma presunção legal que a pessoa menor de dezoito anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, e determina-se quanto a esta compreensão.

Mas, essa não foi sempre uma constante. No Império, o Código criminal, inspirando-se no Código Penal Francês, a maioridade penal absoluta era a partir dos 14 (catorze) anos, mas os que estivessem abaixo dessa idade, e agissem com discernimento, poderiam ser considerados penalmente responsáveis, estando submetidos a quaisquer espécies de pena.

Já o Código Penal Republicano de 1890, enquadrava a imputabilidade absoluta até os 9 (nove) anos de idade incompletos, quando os maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (catorze) anos estavam submetidos à análise do discernimento. É o que se verifica no art. 27 desse Código:

Art.27- Não são criminosos

§1º Os menores de 9 anos completos

§2º Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Mas, a Lei Orçamentária de 1921 revogou tal dispositivo, estabelecendo a inimputabilidade dos menores de 14 (catorze) anos e o processo especial para os maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos de idade.

O Código de 1969 (Dec. Lei nº 1.004/69), em seu art. 33, que não chegou a vigor, embora estivesse em período de *vacatio legis*, possibilitava a imposição de sanção penal a menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, se esse menor revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, o bastante para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; adotando, portanto, o critério biológico, que busca se há discernimento sobre a ilicitude de seus atos, através de avaliação psicológica, ao tempo do fato.

Com a adoção do Código Penal atual, em seu art.23, em 1940, o legislador adotou o critério puramente biológico, no tocante à inimputabilidade em face da idade, traduzindo-se como uma exceção à regra, visto que o método bio-psicológico prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade presentes no Código Penal Brasileiro.

Em 1988, a Constituição Federal, incorporou ao seu texto, o instituto da imputabilidade penal, materializada no art.228, que diz que “as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos responderão na forma de legislação especial”. Esse artigo repete o texto do art. 27 do Código Penal Brasileiro. A legislação especial a que se refere tais artigos é a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, visando uma proteção mais efetiva e adequada a essas pessoas consideradas em pleno em desenvolvimento.

1.2 A legislação especial para crianças e adolescentes no Brasil.

O direito do menor a começa ser delineado com a estruturação do Código Civil de 1916. A parte destinada à família tratou de especificar as obrigações dos pais em relação aos seus filhos, do nascimento até a idade de 21 anos.

O Código Civil constituiu-se de artigos que abordam questões relativas ao menor., tais como: a alimentação, a educação, a saúde, a sucessão no nome e na herança, ou seja, uma saudável proteção à família.

Anos mais tarde é consolidada uma nova lei disciplinando a questão do menor – O Código de Menores, no ano de 1927.

Esse código, em específico, visava a legislar sobre as crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em estado de abandono, sem moradia certa, com pais falecidos, ignorados, desaparecidos, declarados incapazes, presos a mais de 2 (dois) anos, fossem qualificados com vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir a necessidade de sua prole

Tratou ainda de regular o processo de internação de crianças com desvio comportamental grave, com a intervenção do Estado através do juiz, no âmbito da família.

Em 1979, foi promulgado o novo Código do Menor, Lei nº 6.697/79, exatamente no Ano Internacional da Criança. Esse Código se preocupou, em suma, com as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que

de forma eventual. Tratou de proteger as vítimas de maus tratos e castigos imoderados, as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de exploração por parte de terceiros, as privadas de representação legal pela ausência dos pais, mesmo que eventual, as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais. Vigorou até 1990, com grande promessa de proteção ao menor carente, abandonado e infrator. Da presente data originou-se um grande movimento político idealista, nas mais diversas áreas do conhecimento, resultando na aprovação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, pela Assembléia Constituinte e posteriormente, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, pelo Congresso Nacional

Assim é que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a dar um novo enfoque à questão do menor. Propõe-se a estabelecer medidas de proteção de caráter essencialmente pedagógico, levando em consideração a peculiaridade dos sujeitos-objetos das questões. O juiz passa a ser assessorado por uma equipe multiprofissional – composta de no mínimo uma assistente social e um psicólogo, em todas as ações, na qual um menor é paciente ou infrator. O Estado, por determinação legal, revestiu-se da responsabilidade de oferecer uma política que proporcione da melhor forma, o bem-estar do menor, porém, com o apoio da sociedade que deverá assumir o papel, visando a resgatar a infância abandonada.

O velho Código de menores não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos, mas meros objetos de medidas judiciais. Com o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, dotado de terminologia apropriada, a Constituição Federal de 1988, que previu como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar,

com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados em seu art. 227, *caput*.

Art.227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa disposição que foi feita do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes no Brasil, rompeu com a doutrina da situação irregular do Código de Menores, que sucintamente pode ser definida como sendo aquela em que os menores passaram a ser objeto da norma quando se encontram em estado de patologia social.

Mas, impôs como diretriz básica a doutrina da proteção integral baseada nos direitos próprios e especiais da criança e do adolescente que necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

1.3 A maioria na legislação comparada.

O instituto da imputabilidade penal está presente em toda legislação penal estrangeira. O que o diferencia é a fixação da idade penal, isto é, a partir de que idade o jovem pode responder, penalmente, pela prática de um fato definido como crime.

O posicionamento da redução da idade penal, em diversos países do mundo, expõe a ânsia social de efetiva repressão aos crimes cometidos por menores.

As idades variam de 10 (dez)anos (Inglaterra), sendo considerada a mais baixa e de 21(vinte e um) anos (Suécia), a mais alta. Na América Latina, nos Estados Unidos da América e na Europa, a média é de 18 (dezoito) anos, sendo que essa uniformidade relativa se deve, em boa parte, ao Seminário Europeu das Nações Unidas, sobre o Bem-Estar Social (Paris, 1949), onde se expressou que nos países europeus, ou ao menos em países de civilização ocidental, é desejável que, para efeitos penais, a idade da responsabilidade não seja fixada abaixo dos 18 (dezoito) anos.

No direito penal comparado, temos: os códigos português (art.19), chileno (art.10,§2º), cubano (art.16) e boliviano (art.5º), que fixam em 16 (dezesesseis) anos o início da responsabilidade penal. Já o código penal russo em seu art.16 e o chinês em seu art.14, fixam a maioridade penal em 16 (dezesesseis) anos, mas a reduzem para os 14 (catorze) anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos, e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia prevê o início da responsabilidade penal aos 15 (quinze) anos, em seu art.53; por fim, o Código Penal francês reduz a maioridade penal aos 13 (treze) anos.

Sem dúvida, é difícil encontrar-se uma solução universalmente válida para o problema, verificando-se que a idade flutua nos diversos Códigos, desde aqueles que estabelecem a responsabilidade ainda que atenuada a partir dos 10 (dez) anos, até os que somente a exigem desde aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Essa diversidade de idades, podemos dizer, é o resultado da polêmica teórica existente em torno do tema, pois, excluindo-se determinados extremos, como o expressado por um escritor belga, que sugeriu a idade de 30 anos como a maturidade plena e, portanto, da responsabilidade penal, bem como o extremo contrário, que

considera a criança um ente perigoso, certo é que ninguém duvida de que a personalidade de uma pessoa só se encontra plenamente formada depois de alcançar um certo grau de amadurecimento que só se adquire com o decurso dos anos.(COSTA, 2002, p.20)

CAPÍTULO 2 INIMPUTABILIDADE PENAL

2.1 Noções.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por erro ou crime. A imputabilidade é a regra, e a inimputabilidade a exceção.

A inimputabilidade pode ser concebida como a capacidade do indivíduo ser responsabilizado pela prática ou abstenção de um ato em virtude das suas condições psíquicas permitidoras à compreensão do ato ao tempo em que o cometeu.

O imputável é aquele que pode conhecer o fato e seu sentido contrário do dever. A contrário *sensu*, inimputável será a pessoa desprovida da capacidade de compreender o caráter lícito de um fato ou de deliberar na conformidade com esse entendimento.

Pode-se afirmar que a inimputabilidade é diretamente proporcional ao grau de discernimento (consciência, compreensão e voluntariedade) do indivíduo.

2.2 O inimputável segundo o Código Penal Brasileiro.

O Código Penal Brasileiro, Lei Federal nº 7.209/84, objetiva a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social. O reajustamento do processo criminal deve estar acometido de uma política criminal orientada no sentido

de proteger a sociedade e a ordem social, a fim de impedir por meios eficazes, os delitos penais no âmago do cerne social.

Para tal efeito, vale-se o Código Penal pátrio das penas privativas de liberdade e também das restritivas de direitos, dispondo assim de sanções legais eminentemente instrumentais, dotadas de um poder coercitivo voltado para a busca de um sistema criminal eficaz e, paulatinamente, rígido, em face da criminalidade que acomete a sociedade.

O Código Penal erigiu as hipóteses que, segundo um critério político-legislativo, conduziram à imputabilidade do agente a saber:

- 1- a inimputabilidade por doença mental;
- 2-a inimputabilidade por imaturidade natural.

Com relação a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o art. 26 do CP, *verbis*, assim determina:

Art. 26.:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Quer isso significar que o CP, através de seu art.26, caput, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade do agente.

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, pela qual, por questões de política-criminal, entendeu o legislador

brasileiro que os menores de 18 (dezoito) anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito.

Nos termos do art. 27, do Código Penal Brasileiro, menor é toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, sendo assim, incapaz de responder por atos ilícitos antes de completar a idade legal (dezoito anos). Em outras palavras, menor é aquela pessoa cuja responsabilidade não é imposta ou imputada face a delitos cometidos regressivamente aos 18 (dezoito) anos de idade, qual seja, inimputável antes dos 18 (dezoito) anos em conduta antijurídica, em virtude de o menor ser considerado incapaz de entender o caráter delituoso do ato pretérito à idade legal, sendo esse critério denominado *sistema biológico*, conforme a disposição do art. 26 do Código Penal Brasileiro.

Ante ao supra reportado, exsurge a figura da *imputabilidade*, a qual reluz em evidência no presente tema, *ex positis*, em virtude de se tratar de um encadeamento jurídico destinado a culminar na responsabilização penal, seguida da punição.

Nessa condição, no domínio do Direito Penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências seja responsável. Dessa forma, a imputabilidade, no sentido penal é atribuir à pessoa a responsabilidade de autor ou causador do ato ou fato ilícito.

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento, ensejando assim, a imputação penal mediante sua conduta ilícita e antijurídica (MIRABETE, 1999, p.208)

Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de

um fato punível ou conduta que contraria os mandamentos da ordem jurídica(JESUS, 1999, p.149)

2.3 O inimputável segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90, veio consolidar os anseios de benefícios à população infanto-juvenil no Brasil, sendo fundamental para garantir a condição de sujeitos de direitos a criança e o adolescente. A implantação do ECA proporcionou o caráter protecionista integral aos direitos infanto-juvenis, gozando a criança e o adolescente de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Dentre os diversos avanços estabelecidos pelo ECA, ressaltam-se a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares, deflagração da participação do Poder Público e da sociedade organizada na elaboração de políticas sociais, garantindo e efetivando, plenamente, o exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes.

O critério de menor adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) alude que o menor é uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter ilícito do fato, não possuindo, assim, suficiente capacidade de desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato ou ação. Esse critério é denominado *sistema biopsicológico ou biopsicológico normativo*.

Dispõe o art. 104 do ECA :

São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato

Dessa forma, menor, conforme o ECA, é toda pessoa que à época de um ato delituoso possuir menos de 18 (dezoito) anos; é inimputável, ou seja, não versa responsabilidade acerca do fato ilícito praticado. Entretanto, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, é sim, meio de se regular as responsabilidades do adolescente.

CAPÍTULO 3 A INIMPUTABILIDADE PENAL COMO CLÁUSULA PÉTREA: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENAL

3.1 Noções.

Antes de ser discutida a necessidade da redução da idade penal, dever-se-ia questionar sobre a possibilidade de isso ser feito.

Sabe-se que ESTADO é a nação politicamente organizada. O regramento fundamental de organização e direção é justamente a CONSTITUIÇÃO. É ela que fixa as bases do Estado e da ordem jurídica e social.

Como verdadeira síntese das várias acepções dada à Constituição temos:

Juridicamente, é a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos (MORAIS, 2000,p.34)

A Constituição é a Lei Fundamental e, assim, a mais importante de um Estado. É traço característico, especialmente desde a Declaração de Virgínia (1776) e da Revolução Francesa (1789), que ela traga em seu corpo (considerando sua maior densidade normativa) a DECLARAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Dessa forma, visa a que determinadas matérias não fiquem sujeitas à instabilidade das demais espécies normativas, para que se erijam como limitações positivas ou negativas ao conteúdo das leis futuras, assim como à recepção das anteriores à Constituição”(KELSEN,19,p.).

Nos Estados democráticos, o reconhecimento expresso desses direitos fundamentais, no seio da Constituição, é feito através da chamada Assembléia

Nacional Constituinte, resultante da vontade soberana do povo, expressa por meio de representantes eleitos especialmente para tão nobre finalidade.

3.2 Contexto social.

Em nosso país, o grave momento de crise social alimenta ainda mais o temor que a população vivencia, em meio a múltiplas formas de violência, especialmente nos centros urbanos. Os massacres da Casa de Detenção, em São Paulo, da Igreja da Candelária e da favela de Vigário Geral, no Rio de Janeiro, além do permanente extermínio dos índios Ianomâmis, aliam-se as constantes denúncias da Anistia Internacional sobre as mortes diárias.

Esses fatos confirmam integralmente que se vive numa nação com lei, mas inteiramente sem ordem. Passa-se a ser conhecido no resto do mundo como a "terra do crime".

Nesse contexto, o crescente número de infratores juvenis gera um movimento de solicitação de medidas repressíveis por parte de toda a sociedade. Tanto aqueles que desconhecem as verdadeiras raízes do problema como os especialistas – que há anos se engajam no enfrentamento da questão – visando a amenizar esse clima de insegurança disseminado nas ruas brasileiras.

A matéria é polêmica e vem suscitando intensos debates no Congresso Nacional, na Ordem dos Advogados do Brasil e na sociedade civil organizada. Pesquisas de opinião pública são realizadas e sempre revelam a intenção da maioria dos entrevistados favoravelmente à mudança de idade.

3.3 A idade penal no tempo.

No Direito Romano para se estabelecer se um jovem tinha ou não responsabilidade penal pelos atos que praticara, era feita uma avaliação física para saber se o jovem era ou não púbere, avaliação essa, precursora do critério do discernimento.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a inimputabilidade penal, estabelecendo, em seu artigo 228, que a idade penal inicia-se aos 18 (dezoito) anos e que o adolescente responde por seus atos na forma da legislação especial. Entretanto, nem sempre foi assim. Passa-se por várias fases, desde a inimputabilidade absoluta até os 09 (nove) anos, até a responsabilização especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, atravessando a fase do critério do discernimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a forma de legislação especial indicada na Constituição Federal, buscando a resposta adequada à prática de atos infracionais, compreendidos como tais os crimes e as contravenções penais.

Entretanto, antes da discussão de ser ou não a inimputabilidade e a responsabilização garantia e direito individuais, respectivamente, e, conseqüentemente, amparados pela disposição do parágrafo 4º, do artigo 60, da Constituição Federal, precisa-se analisar o dispositivo mencionado.

3.4 Direitos e garantias individuais no Brasil, enquanto categoria constitucional.

Iniciando a discussão sobre a questão da idade penal como garantia individual e a responsabilização especial como direito individual, ambos constitucionais, e, conseqüentemente, inseridos em cláusula pétrea, passe-se a breves considerações sobre os direitos e garantias individuais no Brasil, em sede constitucional.

Porém, interessa analisar sua elevação à categoria constitucional e sua asseguuração como cláusula pétrea.

A Constituição do Império, em seu artigo 178, diz que:

É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias.

Vê-se que a Constituição do Império elencou como direitos constitucionais os direitos políticos e individuais do cidadão, tornando-os cláusula pétrea.

Nas demais constituições, todas republicanas, depreende-se das transcrições de Cretella Jr. que em nenhuma outra há menção à condição de cláusula pétrea dos direitos individuais do cidadão.

Entretanto, as Constituições de 1891, 1934, 1967 e 1969 mantêm como cláusula pétrea a forma republicana federativa.

As Constituições de 1937 e 1946 não fazem qualquer ressalva ao poder de reforma.

Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4o, inciso IV, novamente colocou no patamar de cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição.

Assim, diz o artigo 60 mencionado:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

"Parágrafo 4o - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:...

"IV - os direitos e garantias individuais.

Então, diante do estabelecido no artigo 60 da Constituição, depreende-se que a reforma constitucional derivada é possível no Brasil, desde que observadas as exigências dos incisos do caput do mesmo dispositivo.

3.5 Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 como cláusulas pétreas.

O art. 227, da Constituição Federal/88, e seus parágrafos e incisos são intocáveis, em decorrência de alegarem direitos e garantias individuais que, a exemplo disposto no art. 50. da Constituição Federal, são tidos como cláusulas pétreas conforme explicitados no art.60, §4º: "não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: inciso IV - Os direitos e garantias individuais".

Ademais, os princípios e direitos constantes do art. 227, da Constituição Federal são a expressão da Normativa Internacional estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pela Assembléia Geral em novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil, mediante voto do Congresso Nacional. Com a ratificação, a Convenção passa a integrar a lei interna e a fazer

parte do Sistema de Direitos e Garantias, por força do §20 do art. 50 da Constituição Federal

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Fundamentalmente, também, é a harmonia do art. 227 com o 204, ambos da Constituição Federal, que consagra, entre outros a participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Temos aqui a materialização do princípio da democracia participativa, elemento essencial do processo democrático, que resultou no próprio modelo de Constituição adotado.

Está, portanto, vinculado ao princípio fundamental constante no art. 1º da Constituição, em seu parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição”.

Percebe-se, no caso aqui examinado, que a avaliação de qualquer emenda apresentada deve ser sistemática, isto é, nenhum artigo pode ser analisado apenas em si mesmo, como se fora autônomo. O mesmo ocorre em relação aos direitos sociais constantes do artigo 227, da Constituição Federal que encontram sede também no art. 70. do mesmo dispositivo, no que diz respeito ao trabalho e no capítulo referente à educação naquilo que se refere a essa área. Nesse sentido, tocar na ordem econômica pode refletir imediatamente na ordem social. O processo de Reforma Constitucional exige, portanto, atenção permanente e vigilância constante dos setores organizados da sociedade, a fim de garantir mobilização em defesa dos direitos conquistados.

Dito isto, parece-nos insofismável que todo e qualquer direito e garantia individual previstos no corpo da Constituição Federal de 1988 é insusceptível de emenda tendente a aboli-los

Os direitos e garantias conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo texto constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em textos constitucionais anteriores.(CRETELLA JÚNIOR,1996, p.1031)

No que diz respeito ao artigo 228, da Constituição Federal/88 , há divergências quanto ser esse uma cláusula pétrea. Pois, como se sabe, esse tipo de cláusula é uma limitação material ao Poder Constituinte, que torna insuscetíveis de emendas determinados objetos e conteúdos.

Atualmente, temos o art.60 do texto constitucional, que dispõe

Art.60...

§ 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I- a forma federativa de Estado;
- II- o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III- a separação dos Poderes;
- IV- os direitos e garantias individuais.

É, com entendimento no inciso IV que se baseiam os doutrinadores para defenderem a imodificabilidade do art.288, da Constituição Federal.

No entanto, se observarmos o conceito de direitos e garantias individuais, vemos que nada mais são do que um rol de direitos que consagra a limitação da atuação estatal em face de todos aqueles que entrem em contato com esta mesma ordem jurídica.

O art.228, da Constituição Federal/88, assegura aos adolescentes sua inimputabilidade, mas isto não quer dizer que essa seja garantia constitucional

inviolável e conseqüentemente uma cláusula pétrea. Assim, dispõe o artigo: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Tem-se pois, que tais menores respondem frente à legislação específica (Lei nº 8.069/90 - ECA), pois são inimputáveis diante dessa lei, respondendo pelos delitos que praticarem, ficando submetidos às medidas sócio-educativas, que possuem natureza penal e apresentam sobretudo, conteúdo pedagógico.

A corrente que defende a imutabilidade do art.228, da CF, traça um paralelo com o art.5º, do mesmo instituto, no que diz respeito ao direito penal e a vedação de aplicação de certas penas aos cidadãos.

Art.5º.Todos são iguais perante a lei,sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, á liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XLVII-não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84,XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Vemos que o legislador deixou claro a não aplicabilidade das penas ali constantes, para todos, não se referindo aos menores de dezoito anos.

Assim, o art.228, da Constituição Federal apenas não responsabiliza criminalmente a pessoa do menor de dezoito anos, em razão da sua condição pessoal, mas não que esse se torne impune , conforme o caso ele terá sua pena individualizada, de acordo com a legislação especial.

A Constituição é minuciosa e redundante na prevenção de direitos e situações subjetivas de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral...(SILVA, 1993, p.721).

Nesse sentido, a inclusão da inimizabilidade do art. 228, da Constituição Federal, no rol dos direitos individuais é contestável, não encontrando respaldo legal para que se concretize esta sua irredutibilidade.

Não é possível identificar no texto do art.228 da Constituição da República uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito.(LEITÃO, 2000, p.06)

O posicionamento ora transcrito coaduna-se:

Acredito que não exista no Direito Pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódicos e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.(REALE JÚNIOR, 1993, p.05)

3.6 As Correntes Divergentes.

A questão inerente ao tema monográfico é suscetível de diversos questionamentos e posicionamentos.

Existem atualmente 46 projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com o objetivo de reduzir a idade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis), 14 (catorze)

e até mesmo 11 (onze) anos de idade. São muitos os mitos que giram em torno do tema e que impedem uma avaliação isenta.

Assim, a reforma penal é alvo de variadas opiniões e pontos de vista, vez que, dentre os profissionais e operadores do Direito, o tema põe à tona peculiaridades inerentes à segurança e credibilidade social no tocante aos delitos juvenis. A problemática jurídica da marginalidade juvenil seria melhor solucionada, por meio de uma reforma penal e constitucional, que objetiva reduzir a maioria penal, ou por meio da aplicação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com maior severidade, é a celeuma principal.

Desse modo, a reforma penal é vista por alguns profissionais da lei, como uma alternativa eficaz no combate aos delitos juvenis, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como um instituto paternalista e protetor aos crimes praticados pelos menores delinquentes, não sendo esse instituto capaz de conter a violência cometida pelas crianças e adolescentes. Entretanto, para certos profissionais do Direito, a redução etária penal é tida como uma opção fadada a não solucionar o problema da criminalidade juvenil, pois segundo esses doutos, se os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente forem aplicados com coercitividade e severidade aos menores infratores, o Estatuto de *per si*, será capaz de inibir a marginalidade, sem a necessidade de realizar a reforma penal.

3.6.1 O Projeto de Emenda Constitucional nº 171/93.

Esse projeto é a principal proposta em relação a redução da maioria. Ele foi apresentado em agosto de 1993 ao Congresso Nacional, pelo então Deputado

Benedito Domingos, do PP/DF, sendo no mês de outubro, do mesmo ano, lido e publicado em Plenário.

O projeto já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e Redações, com voto conclusivo, do Deputado relator José Luiz Clerot, que em junho de 1995, apresentou parecer favorável a admissibilidade deste.

O referido projeto visa a alterar o art.228, da Constituição Federal/88, baseando-se inicialmente no conceito de imputabilidade, isto é, na capacidade de entendimento do ato delituoso como pressuposto da culpabilidade, justificando a redução da maioria penal na crença de que a idade cronológica não faz jus a idade mental, sobretudo na atualidade, onde o acesso à informação é quase compulsivo. São tantos os canais de informações, que se torna impossível manter-se ilhado aos acontecimentos e, por conseguinte, incapazes de entender o que é correto ou não em matéria penal.

Não se pode equiparar o jovem de hoje com os das passadas décadas de 40 ou 60, pois os fatores que os atingiam eram outros, e o Código Penal de 1940, baseou-se nesses fatores para delimitar a idade penal em 18 (dezoito) anos.

Além do discernimento, o deputado ressalta a extensão do voto aos 16 (dezesseis) anos, conferido pela Constituição Federal de 1988, a capacidade para empregar-se aos 14 (catorze) anos e a possibilidade de casar-se aos 16 (dezesseis) anos, garantida pelo Código Civil.

Cita, ainda o Código do Império, que considerava como inimputável os menores de 9 (nove) anos completos, trazendo à tona questões referentes ao discernimento, criticando o critério puramente biológico, para determinar a imputabilidade do menor.

Sustenta a redução da maioridade no aumento da criminalidade, que muitas vezes está regada a requintes de violência, e atribui a impunidade do adolescente infrator à inaplicabilidade das medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, julga que a sua proposta, atingindo o seu objetivo, irá proporcionar aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, maior consciência de sua participação social e de necessidade do cumprimento da lei desde cedo, como forma de alcançar a condição de cidadão.

Ocorre que essa Proposta de Emenda à Constituição já encontrou grandes problemas para a sua aprovação, sendo a principal delas a alegação da inconstitucionalidade de se modificar o art.228, por ser considerado uma cláusula pétrea. No entanto, a redução da maioridade penal foi apenas discutida em comissões, jamais votada.

3.6.2 Manifestos dos que defendem a redução.

Dentre os argumentos apresentados pelos que defendem a redução da maioridade, encontram-se todos aqueles defendidos pelo deputado Benedito Domingos, autor do projeto de Emenda Constitucional nº 171/93, já referidos anteriormente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com opinião do Desembargador Yussef Cahali, vem admitindo a tendência de se posicionar a favor da redução, por motivos de política criminal, ou seja, por ser uma exigência social, como foi na extensão do voto aos 16 (dezesesseis) anos.

De igual modo, a Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, encaminhou ao Ministério de Justiça e ao Congresso Nacional documento de apoio ao projeto de Emenda Constitucional nº171/93, baseando-se na extensão do voto aos 16 (dezesseis) anos, solicitando, ainda, a adoção de medidas penais mais severas para os menores de 16 (dezesseis) e menores de 14 (catorze) anos.

É explícito que a redução da maioridade penal é uma conseqüência normal da evolução da sociedade. É inquestionável que esta evolução tenha conseqüência no grupo social. Para um jovem hoje, trabalhar desde cedo e o acostumar-se com a correria do mundo moderno é algo absolutamente normal.

3.6.3 Manifestos dos que rejeitam a redução.

As opiniões contrárias ganham vulto entre os estudiosos e as entidades representativas de classe.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão de Direitos Humanos, defende que a redução da maioridade penal não reduzirá a onda de violência que assola o País, pois, se o Código Penal, válido para os maiores de idade, impedisse crimes, ninguém iria cometê-los depois do 18º aniversário.

Outro fator interessante e que merece ser apontado é que, com a redução, os maiores, que se aproveitam da menoridade penal para utilizar jovens de 18 (dezoito) anos em crimes, sobretudo o tráfico de drogas, iriam, simplesmente, reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens.

Além disso, dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é rigoroso é apenas falácia para esconder que a questão não é legal, mas sim estrutural

Argumentam ainda, que aumentar o contingente populacional do sistema carcerário brasileiro iria somente piorar a situação, uma vez que, as penitenciárias do país não são nenhum exemplo de reeducação, servindo apenas pelo caráter retributivo da pena. Ademais, já existem milhares de mandados prisionais não cumpridos, em virtude da ausência de capacidade nas prisões, que dirá com a redução da maioridade, significado que a pena não servirá para punir o delinqüente juvenil, mas apenas mascarar uma situação irreal de punição, pelo simples fato deles não estarem mais ligados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim ao Código Penal.

A proposta de redução da maioridade penal busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da família e da sociedade, de outro lado revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável pois preferem atingir os mais fracos – crianças e adolescentes - , que muitas vezes não têm, para socorrerlos, sequer o auxílio da família.

Por fim, em combate ao argumento de que a possibilidade de voto aos 16 (dezesseis) anos e a inimputabilidade penal dos jovens nesta idade seria uma contradição legal, apontam aos que condenam a redução que inimputabilidade penal não se traduz em irresponsabilidade por seus atos.

Com se não bastasse, revelam estatísticas que comprovam que aquele que, infelizmente, seria realmente abarcado pela redução da maioridade penal, ou seja, os menores carentes e abandonados, nem mesmo tem conhecimento da

possibilidade do voto, demonstrando que, de forma alguma, podem ser considerados como usufrutuários desta cidadania.

Daí, estas correntes considerarem inócua a alteração da maioria penal, pois não vislumbram que será desse modo que ficarão sanados o aumento da criminalidade e da violência no país.

CONCLUSÃO

É grande a indignação diante das inúmeras infrações cometidas pelos adolescentes. ~~Se~~ observa-se as pesquisas e suas estatísticas. Pode-se perceber o índice da participação dos menores nos diversos crimes.

Há de se ressaltar, que os percentuais apresentados, no que se referem à atuação desses infratores, não revelam ainda a verdadeira realidade. Muitas vítimas preferem ficar inertes, em virtude do sentimento de impunidade que liga-se a palavra "menor".

É inolvidável, o jovem deste novo milênio não é aquele ingênuo de meados do Século XX. Os últimos sessenta anos, sentiu-se a evolução jamais vista em outro período da humanidade. As transformações foram de ordem política, tecno-científica, social e econômica. Com a queda do muro de Berlim, o surgimento do fenômeno da globalização, arrefeceram-se as correntes ideológicas. No campo do conhecimento científico, com a conquista do espaço, o domínio da engenharia genética, a expansão da informática, e com a popularização da internet, só para exemplificar.

Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes . Aliás, estão eles mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática.

Nesse contexto, o menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as conseqüências de seus atos, vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. Como exposto, o jovem nessa

faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando se fala em maturidade para efeitos penais, não se busca inteligência destacada, capacidade de tomar decisões complexas, mas tão somente a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e a atipicidade (livre arbítrio). É a imputabilidade, que se faz presente quando o sujeito compreende a ilicitude de sua conduta e age de acordo com esse entendimento.

Para esse grau de compreensão, bastam inteligência e amadurecimento medianos, tranqüilamente verificáveis nos adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos. Não é de se acreditar que um adolescente entre essa faixa etária não saiba o que é matar alguém, subtrair coisa alheia móvel, seqüestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, pois a realidade hodierna diz que sim.

Indiscutível, pois, o desenvolvimento psíquico-intelectual do adolescente nessa faixa etária. Bem por isso, tem sido comum o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos em universidades, nos mais variados cursos. E mais, jovens que sequer concluíram o segundo grau têm conseguido se matricular em cursos de nível superior, graças a liminares. Como, então, pode-se considerar inimputáveis essas pessoas.

O próprio legislador-constituente reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões aos lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no art.14, §1º, inciso II, alínea c, da Carta Magna, ao ponto desses estarem aptos a votarem em candidatos a qualquer cargo público eletivo. Cuida-se, evidentemente, de

responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Essa é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação.

Dessa forma, se de um lado a Constituição Federal considera o menor de dezoito e maior de dezesseis anos inimputável (art.228), por outro, permite exercer o direito ao voto, distinguindo o texto supremo a maioria penal da eleitoral.

Embora ambos os dispositivos emanem do mesmo Poder Constituinte, verifica-se certa antinomia principiológica entre as normas. Como pode um jovem ter discernimento para votar, *v.g.*, no Presidente da República, mas não o tem em relação à prática de crime, ainda que hediondos? Saliencia-se que o menor conhece toda a importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável.

Impõe-se sim uma revisão do preceito constitucional atinente à maioria penal. O debate é atual, pois a violência e o envolvimento de menores de dezoito anos têm aumentado. Há respeitáveis vozes defendendo a diminuição da maioria penal. Entretanto grande parte dessa corrente a condiciona à comprovação do desenvolvimento intelectual e emocional do adolescente entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.

Pensa-se que o mais justo e socialmente adequado para os dias atuais é a redução da maioria penal, sem a necessidade de avaliação do grau de desenvolvimento psíquico-emocional do menor. Adoção do critério puramente biológico, porém a partir do décimo sexto aniversário do adolescente. Uma vez completados os dezesseis anos de idade, a pessoa sujeitar-se-ia às regras do Código Penal e leis esparsas pertinentes.

É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém completamente divorciado da realidade, se considerar-se o nível de amadurecimento do jovem entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, espantosa violência com que costuma agir.

Não se podemos assistir de braços cruzados à escalada de violência, em que menores de 18 (dezoito) anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1988.

_____. *Código Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Código de Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Ministério da Saúde, 1991.

_____. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Direito Penal, vol. I, parte geral*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA Júnior, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. VIII*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal, vol. I, parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEITÃO, Inaldo. Como relator pela admissibilidade da PEC 171/93, em 09/1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999

_____. *Processo Penal*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Resumo do parecer do relator, PEC 171/93 e apensados*.

REVISTA DA ABRAMINJ. São Paulo: Revistas Oficiais, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

www.google.com.br (agosto de 2004).

www.jusnavegand.com.br (agosto de 2004).